



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1074450-48.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000410704

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1074450-48.2024.8.26.0100**
Apelante: **Gabriel Guimarães Soares**
Apelado: **Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca**
Comarca: **São Paulo**
Juíza: **Dr^a. Adriana Cardoso dos Reis**

Decisão Monocrática nº 17047

RECURSO - APELAÇÃO - DESISTÊNCIA - Recurso prejudicado - Falta superveniente de interesse recursal - Inteligência do artigo 998 do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 154/158, proferida pelo D. Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dra. Adriana Cardoso dos Reis, que julgou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que **GABRIEL GUIMARÃES SOARES**, representado por sua genitora, **RENATA GONTIJO GUIMARÃES SOARES**, promove em face de **AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A**, nos seguintes termos:

"(...) A petição inicial deve ser indeferida, vez que o autor apenas pediu a reconsideração do item 2 da decisão de fls. 109/110, não cumprindo a emenda determinada nos itens 3 e 4 da referida decisão. Ademais, verifica-se que não foi requerido prazo suplementar para o cumprimento das determinações. (...) Assim, inafastável o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito, pois a parte autora não cumpriu as determinações acima mencionadas, prejudicando o regular prosseguimento do feito. (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em razão disso, sem resolução do mérito, JULGO EXTINTO o feito com fundamento nos artigos 485, inciso I, c.c. 321, c.c. 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Reputo prejudicada a análise da contestação de fls. 120/136, diante da extinção do feito. (...) Assim, não obstante as alegações da parte autora quanto à dificuldade financeira e impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não há nos autos nenhum documento apto a sustentar suas afirmações, o que resulta no indeferimento do pedido. Desse modo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Nesse passo, fixo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil e arquivem-se definitivamente os presente autos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. P. R. I." (g.n.)

Busca o apelante a anulação da sentença, sendo concedido o benefício da gratuidade de justiça e isentando-o de recolhimento de custas, de forma a permitir a continuidade regular do feito. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para deixar de condenar o recorrente ao recolhimento de custas.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 187/192, bem como parecer do Ministério Público a fls. 204/211.

Instado à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 213/214), o apelante apenas apresentou petição (fls. 217/219).

Foi indeferido o requerimento da gratuidade de justiça a fls. 220/223, oportunizando o recolhimento do preparo recursal, no prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1074450-48.2024.8.26.0100

legal, sob pena de ser declarado deserto seu recurso, mas o apelante apresentou petição informando a desistência do presente recurso (fls. 229/230).

É o relatório.

2. O recurso está prejudicado.

Com efeito, diante da desistência firmada pela parte autora/apelante, é impossível o julgamento deste recurso, observada a perda superveniente de interesse recursal.

Incide, na espécie, o comando do artigo 998 do Código de Processo Civil: *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso"*.

A desistência, aliás, independe de prévia homologação, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil: *"os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais"*.

Por fim e em conclusão, mantida incólume a r. sentença vergastada, incabível o arbitramento dos honorários recursais.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso, pois prejudicado.

4. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator